



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/09/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.725.000.487/89-41

eaal.

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.133

Recurso n.º 84.202

Recorrente DROGAJOTA LTDA.

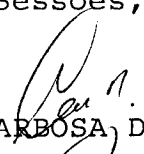
Recorrida DRF - CAMPOS - RJ

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Omissão de receita, apurada pelo confronto do montante das receitas oferecidas e o valor dos dispêndios com despesas e aquisição de bens no mesmo período. **Recurso provido em parte, para reduzir o montante da base de cálculo da contribuição.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DROGAJOTA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a importância mencionada no voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

*vide verso

*Em face das férias do titular e **ex-vi** da Portaria nº 427, assina o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.725.000.488/89-11

Recurso Nº: 84.202
Acórdão Nº: 201-68.133
Recorrente: DROGAJOTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi submetido a exame deste Colegiado na Sessão de 11.06.91, quando o relatei, conforme relatório de fls. 25/27, que releio em Sessão, para tornar presente conhecimento quanto à matéria fática.

É lido o referido relatório.

Nessa ocasião, o Conselho, à unanimidade de seus membros converteu o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a autoridade preparadora anexasse aos autos:

"a) cópia reprográfica do Auto de Infração relativo ao IRPJ, envolvendo os fatos que sustentam o presente feito, bem como as razões de recurso apresentadas pela recorrente no referido administrativo do Imposto de Renda;

b) cópia reprográfica do Acórdão exarado pelo 1º Conselho de Contribuintes, no mencionado recurso, ao administrativo de determinação e exigência do IRPJ".

Em cumprimento à diligência determinada, são anexados aos autos os documentos de fls.30/81 e cópia reprográfica do Acórdão da Segunda Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, nº 102-26.535, de 05.11.91, (fls.82/86) proferido no citado administra

6

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.725.000.487/89-41

Acórdão nº 201-68.133

tivo relativo ao IRPJ, que leio em Sessão.

Do exame da documentação trazida aos autos, em atendimento à diligência determinada por este Colegiado, constata-se que a omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa em 31.12.85, decorre de haver a fiscalização apurado que a Empresa no ano de 1985, dispendera recursos, com pagamento de despesas e aquisições de mercadorias, em montantes superiores aos valores registrados a título de receitas.

É o relatório.



-segue-

Processo nº 10.725.000.487/89-41

Acórdão nº 201-68.133

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Do exame da documentação acostada aos autos, em virtude da diligência focalizada, resta demonstrado que a Recorrente, com pagamento de despesas e na liquidação de obrigações relativas à aquisição de mercadorias, dispendeu no ano de 1985, recursos em montante superior ao das receitas registradas.

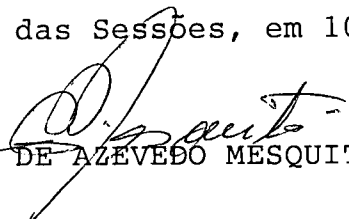
Esse dispêndio, em valor superior ao montante das receitas registradas, autoriza a presunção, ressalvado à contribuinte a prova em contrário (o que não fora feito nos autos) de que os recursos a maior, dispendidos, decorreram de receitas subtraídas ao registro fiscal e, pois, da base de cálculo da contribuição ao PIS/FATURAMENTO.

À falta de melhores provas, e até mesmo do parecer fiscal produzido em razão da diligência determinada pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes no administrativo de determinação e exigência de IRPJ, em virtude dos mesmos fatos que alicerçam a exigência constante destes autos, tenho que também é de ser reduzido o montante apontado pela fiscalização como correspondente ao dito saldo credor de caixa.

Nestas condições, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso para ser excluído da base de cálculo da contribuição em tela o valor de Cr\$26.800.740,36 (expressão monetária vigente à época dos fatos).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA

/eaal.